

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.171/2026

PERMISSÃO DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO "ORLANDO ARRAIS SERÓDIO FILHO" PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "FAPIL-2026" COM FORNECIMENTO DE TODA A ESTRUTURA (INCLUINDO A METÁLICA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO ETC), EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, SEGURANÇA, SHOWS DE ARTISTAS (CANTORES), COMPANHIA DE RODEIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPTE: VETTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de tempestiva impugnanção ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital é irregular, pelos seguintes motivos:

- 1 - Utilização do pregão eletrônico;*
- 2 - Vedação a participação de consórcios;*
- 3 - O Anexo III exige atestado ou certidão que comprove a execução, pela licitante, de evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos.*
- 4 - exigência de apresentação, com a proposta inicial, de cartas de disponibilidade de artistas;*
- 5 - contradições relativas à proposta, redefinição de valores, proposta final e envio de documentos de habilitação, devendo conter redação clara, objetiva e uniforme;*

6 - conter inconsistências textuais do edital, inclusive as referências à "LC nº 23/06", ao prazo de "3 (cinco) dias úteis" e ao "percentual de lance".

Requeru a retificação do edital, conforme entende correto e necessário.

É o resumo do necessário.

Não há qualquer irregularidade que demonstre a necessidade de alteração do edital.

As alegações da impugnante não passam de meros apontamentos subjetivos, desprovidos de quaisquer comprovações, ou, ao menos, indícios suficientemente veementes, que demonstrem que reais e potenciais interessados no certame, estejam impedidos de dele participarem.

A modalidade escolhida é perfeitamente pertinente ao objeto.

O Estudo Técnico Preliminar trouxe extenso e suficiente embasamento para tal, conforme segue:

"5.FUNDAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO"

O inciso XLI do Art. 6º da Lei 14.133/21 define pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Os professores Luiz Blanchet e Fernanda Garrido, com maestria, interpretam que a definição da modalidade de pregão é bem mais ampla tendo em vista a fundamentada jurisprudência e doutrina que outrora avaliaram conceito semelhante ao constante no estatuto federal de licitações e contratos administrativos em vigor, vejamos:

"Da leitura do artigo 6º, inciso XLI pode-se interpretar que o pregão pode ser realizado para outros objetos, que não sejam bens e serviços comuns. Neste caso, a realização da modalidade licitatória pregão seria admitida facultativamente e os critérios de julgamento poderiam ser os outros previstos no artigo 33 da Lei 14.133/21, a saber: melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Não se tem uma solução a apontar neste instante, mas é preciso registrar que a norma abre espaço a uma possibilidade até mesmo mais ampla ainda do que o próprio enquadramento do objeto do certame no conceito de bens e de serviços comuns. E observe que precedente há, já que a concessão de direito real de uso não é bem, não é serviço, nem

compra, mas algo específico destacado pela própria regra, conforme se observa do próprio artigo 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21. (..)"

Vale ressaltar que, em se tratando da modalidade de licitação denominada pregão o critério de julgamento maior oferta tem sido amplamente utilizado e com jurisprudência consolidada quando da lei nº 10.520/02, inclusive compõe normativos de diversos órgãos da Administração Pública e sendo referendada pelo TCU.

Sobre o tema Pregão, com critério de julgamento com o maior lance para concessão de uso de área, vejamos análise no âmbito do Tribunal de Contas da União –TCU, constante do Acórdão nº 2844/2010, que teve como Relator o Min. Walton Alencar a saber:

“- É plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

- A atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente o interesse público”.

Quanto ao tema, da utilização da modalidade de Pregão com critério de julgamento maior lance, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já se manifestou favorável, em resposta a consulta formulada, conforme disposições da Lei 14.133/2021, valendo a transcrição de partes do referido julgado, a saber:

(...)

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que é possível a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos, desde que sejam respeitados os parâmetros das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR, independentemente se a lei que rege a licitação é a Lei do Pregão ou a Nova Lei de Licitações.

Jurisprudência

O Acórdão nº 3042/08 - Plenário (Consulta nº 030.658/2008-0) do TCU dispõe que a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a administração.

O Acórdão nº 2844/2010 - Plenário (Representação nº 011.355/2010 - 7) do TCU estabelece que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não

previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

Esse acórdão expressa que há inúmeros precedentes na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas por parte de diversos órgãos da administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão nº 07/08 do TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão nº 41/07) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão nº 01/08).

O Acórdão nº 1940/2015 - Plenário (Consulta nº 033.466/13) do TCU fixa que, havendo interesse de a administração pública federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, realizar licitação na modalidade pregão, preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço".

O Acórdão nº 478/2016 - Plenário (Representação nº 019.436/2014-9) do TCU expressa que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos; e que é plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

O Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 800781/17) fixa que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua não adoção.

O Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta de nº 273240/21) dispõe que deve ser dada preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; e que, caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, dependendo do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ela deve ser precedida de autorização legislativa.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, explicou que a figura do pregão por maior lance, negativo ou invertido, encontra integral suporte na sólida jurisprudência sobre o tema, que definiu, ao longo dos anos, conceitos, hipóteses e condicionantes para a sua correta estruturação e implementação nos casos práticos pertinentes. Amaral afirmou que, independentemente da legislação vigente, principalmente ao considerar que as previsões referentes ao leilão permaneceram idênticas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Nova Lei de Licitações, que são omissas quanto ao pregão negativo, deve prevalecer, por força da segurança jurídica a ser resguardada, a jurisprudência sedimentada sobre o tema.

O conselheiro ressaltou que há pouca disciplina sobre os contratos que geram receita para a administração pública; e, portanto, a estruturação do certame adequado e necessário demanda o exercício da analogia. Ele frisou que licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta ou maior lance, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

O relator destacou que a adoção do pregão para a concessão de uso de bens públicos é viável porque concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade, dentre outros. Ele salientou que a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, é a adequada aplicação da lei ao caso concreto, com ajuste à natureza do objeto do certame, o que assegura a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, Amaral entendeu que, tanto sob o prisma da Lei nº 10.502/02 quanto o da Lei nº 14.133/21, a figura do pregão negativo mantém-se inalterada. Portanto, ele concluiu pela possibilidade de utilização do pregão por maior lance nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 11/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 22 de junho. O Acórdão nº 1657/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 5 de julho, na edição nº 3.014 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). A decisão transitou em julgado no dia 14 de julho."

Como pode-se observar, o Tribunal de Contas do Paraná decidiu já sob a égide da Lei nº 14.133/2023, com absoluta precisão e sem nenhuma aparente divergência entre os órgãos, que o melhor caminho a trilhar é desburocratizar o processo, em busca de bons licitantes e propostas mais vantajosas, tendo democratizado, pensado e trabalhado com

bom hermenêutica de como deve ser interpretado o objetivo e princípios da norma.

De igual modo, o Poder Judiciário também já se manifestou favorável pela utilização do Pregão nos certames que tenha por objeto a concessão de uso de área, vejamos:

“A 5ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que negou o pedido da parte impetrante, pessoa jurídica, no sentido de vedar a utilização da modalidade pregão para a concessão de uso de área comercial no Aeroporto de Salvador.

Na ação, a instituição impetrou mandado de segurança para impedir que o pregão fosse utilizado como modalidade de licitação para a concessão de área comercial no Aeroporto de Salvador. Alegou a demandante, em síntese, (i) a impossibilidade de utilização da modalidade pregão para a concessão de uso da área, (ii) que o apelo econômico não pode se sobrepôr à legalidade e à segurança jurídica,

(iii) que o pregão presencial não atende ao interesse público nem o interesse das empresas. Assim, pleiteia a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da modalidade escolhida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a concessão da área.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Néviton Guedes, esclareceu que a Lei 8.666/93 estipulou que a venda de bens ou a concessão de direitos reais de uso se darão pela melhor oferta ou por lance, porém, não estabeleceu qual o tipo de licitação deveria ser adotado.

Destacou ainda que a Lei 10.520/2002 “não veda a utilização da licitação denominada pregão na hipótese de concessão de direito real de uso, evidenciando a existência de lacuna legislativa no que se refere à modalidade de licitação a ser adotada em casos de concessão de uso de área pública em aeroporto administrado pela Infraero”.

Ressaltou que o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero “não extrapolou os limites de sua competência, uma vez que há previsão legal estabelecendo a utilização da modalidade pregão, do tipo maior lance, para a alienação de bens em leilão judicial”. Asseverou, também, que o Decreto 3.725/2001, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União não elegeu, igualmente, nenhuma modalidade específica.

Por fim, o magistrado afirmou que a modalidade de licitação pregão “vem sendo utilizada pelos diversos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, para cessão de uso oneroso de área

para fins de exploração comercial de atividades de restaurante e lanchonetes, a exemplo do Ministério Público Federal/CE, no Pregão Presencial 03/2008 e do TRF da 4ª Região, no Pregão Presencial 09/2009”.(grifo nosso)

Assim, o Colegiado negou provimento à apelação para manter a sentença que denegou a segurança pleiteada.

Processo nº: 00022331320114013300/BA

Assim, tem-se, que a doutrina e jurisprudência já acolheram o Pregão mesmo para os certames com critério de julgamento de maior lance, nos casos de permissão ou concessão de próprio municipal, apesar de silente a norma geral de contratações públicas.”

Quanto a vedação de consórcios, é evidente que o objeto licitado, para empresas atuantes do ramo, é simples, comum e de pequena monta, não se justificando assim, a possibilidade de junção de empresas para sua execução, sob pena de restringir-se, indevidamente, o universo de possíveis interessados.

Sobre o assunto:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a

associação entre os particulares. São hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.” (In, Justen Filho, Marçal; “Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21; Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021; p. 293;)

E mais.

“...a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame;” (TCMG; trecho da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário 952058 - Denúncia 912.250; 03/08/2016);

A impugnante insurge-se ainda, quanto as exigências de qualificação técnica constantes do Anexo III do edital, traz a seguinte redação:

“Qualificação Técnica

A) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou como pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o atendimento mínimo abaixo.

A.1) Para fins da presente, devem ser apresentados atestado ou certidão que comprove a execução, pela licitante, de evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos.

A.2) Será admitida, para fins de comprovação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

A.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando e se solicitado pela Administração, cópia do documento que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

O edital, ao contrário do alegado, tem em tais exigências a tentativa de garantir a participação no certame, de reais e potenciais interessados, que já tenham experiência na realização de eventos tais quais o aventado. Note-se que o evento é tradicional na cidade, com grande participação de público, o que exige da administração, que o responsável por tal realização detenha conhecimento técnico pertinente a tal.

Ademais, tal exigência não traz quantitativos mínimos, bastando que o licitante aponte que já tenha realizado qualquer evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos, o que, nem de longe pode ser apontado como cláusula restritiva.

Não há qualquer contradição na exigência de apresentação de cartas de apresentação de artistas, como apontado pela impugnante. Assim traz o termo de referência:

SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO E MULTA, DEVE SER ANEXADA COM A PROPOSTA COMERCIAL (**ANEXO VII DO EDITAL**), comprovação de disponibilização dos artistas indicados, mediante cartas de disponibilidade dos artistas ofertados pela licitante, (dentre os sugeridos no Memorial Descritivo), para apresentação nos respectivos dias do evento acima citados, firmada por empresário que detenha carta ou contrato de exclusividade registrado em cartório de títulos e documentos ou assinatura eletrônica pela detentora responsável, com os artistas a serem contratados, ou, ainda, firmada pelos próprios artistas.

Ou seja, a exigência é para o licitante provisoriamente declarado vencedor e deve ser comprovada junto com a proposta comercial (Anexo VII), não havendo contradição algum, talvez mera dificuldade de interpretação por parte da impugnante.

Aduz-se ainda, que o atendimento a exigência retro citada, é o mínimo que se espera de quem realmente tenha interesse e condições de realizar o evento pretendido. Não é cabível e sensato, que a Administração não se cerque de cuidados mínimos a garantir, primeiro, a própria realização do evento, e, segundo, que este se dê de forma a atender ao pretendido, com o mínimo de garantia de efetiva participação dos artistas ofertados.

Na mesma linha do retro citado, não há contradição alguma nas fases contidas no edital, quanto a "redefinição de valores", apresentação de documentos de habilitação e proposta, talvez, repetindo, a impugnante não tenha compreendido o seu conteúdo. O edital é claro no item 3.3, do que deve apresentar/informar a licitante no campo próprio do sistema; o 4.5, é claro no sentido

de que a licitante pode alterar ou substituir o que lançou no sistema, até o término da fase de recebimento das propostas. Também é claro que os documentos de habilitação, somente deverão ser apresentados posteriormente, na fase 7, ou seja, ao final, pelo vencedor. A “redefinição de valores” é fase sequencial ao término da fase de lances, e trata-se de simples confirmação no sistema do preço ofertado pelo primeiro classificado. A partir de então, pelo tempo fixado no edital, deve o licitante provisoriamente vencedor, apresentar o exigido para esta etapa, qual seja, a proposta e as cartas dos artistas, e, os demais documentos de habilitação. Nada há de contraditório ou incompreensível.

Quanto aos demais apontamentos, tratam-se de evidentes meros erros formais, que em nada afetam ou impedem a participação de quem quer que seja, e ficam desde já esclarecidos:

- Evidentemente, a lei a que se refere o item 6.3 do edital, é a Lei Complementar 123/06, fato que a própria impugnante entendeu, pois acerta ao apontar que tal diploma legal trata das micro e pequenas empresas;
- O prazo do item 9.1, é de 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/21;
- Apesar do item 5.12 apontar que os licitantes serão informados, em tempo real, do “percentual de lance registrado”, é evidente que trata-se de mero erro formal, visto que o edital, em todas as suas demais cláusulas e condições relativas ao assunto, deixa claro que a disputa é pela maior oferta, em reais.
- Não é permitida a participação de cooperativas, ante a natureza do objeto.

Ante o exposto, não havendo qualquer motivo para alteração do edital, fica o mesmo mantido, como lançado.

Leme, abril de 2.026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF17-CA4B-6D67-D58E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 07/04/2026 16:47:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/BF17-CA4B-6D67-D58E>